



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.720005/2011-56
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3401-002.198 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. DCOMP. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO.
Recorrentes BRAZIL TRADING LTDA
DRJ RIO DE JANEIRO I - RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

Compete à Primeira Seção do CARF julgar recurso voluntário contra auto de infração por multa isolada decorrente de compensação cujo crédito declarado tem natureza não tributária.

DECLINADA COMPETÊNCIA À PRIMEIRA SEÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de ofício e voluntário, por serem de competência da Primeira Seção, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Júlio César Alves Ramos.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS – Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Raquel Motta Brandão Minatel e Júlio César Alves Ramos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ângela Sartori.

Relatório

O processo trata de auto de infração relativo à multa isolada no percentual de 150% sobre a integralidade de débitos compensados indevidamente, segundo a fiscalização.

Por bem resumir o que consta dos autos, transcrevo o relatório da DRJ:

2 O interessado apresentou declarações de compensações, tanto por meio de papel quanto por meio do programa PER/DCOMP, objetos dos processos nos 10166.008268/201031 (fls. 71/163) e 10166.008796/201090 (fls. 164/253), mediante o aproveitamento de supostos direitos creditórios que adviriam de área desapropriada pelo IBAMA, bem como de pagamentos indevidos ou a maior. O intuito era de extinguir débitos tributários já inscritos na dívida ativa da União e também sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

2.1 Para comprovação do pretense crédito o interessado juntou cópia de escritura e certidões correspondentes à compra de imóveis rurais, cópia da solicitação de indenização ao IBAMA e legislação sobre a criação de Estações Ecológicas e Parques Nacionais.

2.2 A DRF Vitória (ES) proferiu os Pareceres SEORT/DRF/VITES nºs 2.808/2010 (fls. 55/61) e 380/2011 (fls. 62/68), para considerar não declaradas as compensações, sob o fundamento de que o crédito não se refere a tributos administrados pela RFB.

2.3 Em decorrência dos citados Pareceres, foram lançadas as multas isoladas no percentual de 150%, tendo como bases de cálculos os débitos indevidamente compensados, sob os fundamentos do art. 18, §4º, da Lei nº 10.833/2003; do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996; do art. 34, §3º, inciso I, alínea “e”, e do art. 39, §6º, inciso II, ambos da IN RFB nº 900/2008.

2.4 Segundo a fiscalização o interessado agiu com fraude ao promover compensações utilizando-se de créditos decorrentes de indenização promovida pelo IBAMA, com a deliberada intenção de evitar ou, pelo menos, postergar o pagamento dos tributos devidos. Tal conduta se enquadraria no art. 72 da Lei nº 4.502/194.

3 Cientificado da exigência em 16/6/2011 (fl. 70), o interessado apresentou a impugnação em 15/7/2011 (fls. 261/286 e documentos de fls. 287/554), na qual alegou, em síntese, que:

- não lhe fora dado ciência dos Pareceres SEORT/DRF/VIT nos 2808/2010 (processo nº 10166.008268/201031) e 380/2011 (processo nº 10166.008796/201090). Por consequência, não houve oportunidade de apresentações de recursos administrativos de tais decisões;

- o Sr. Arnaldo Córdova Duarte não possui poderes para declarar compensações da forma que procedeu;
- não ratifica nenhum ato praticado por mandatário que age sem poderes ou em excesso de mandato;
- são ineficazes os atos praticados pelo Sr. Amaro de Araújo Pereira Filho e pelo substabelecido Sr. Arnaldo Córdova Duarte;
- as declarações de compensações formuladas afastam-se completamente das prescrições legais e normativas sobre a matéria, constituindo-se em verdadeira declaração inepta, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos próprios de uma DCOMP;
- os débitos tributários objetos das compensações solicitadas estão parcelados na RFB e na PFN;
- em 30 de março de 2011 promoveu o cancelamento de todas as declarações de compensações realizadas por meio do PER/DCOMP;
- não merece prosperar o reconhecimento de fraude, pois a hipótese trazida a lume não se subsume ao respectivo conceito legal disposto no art. 72 da Lei nº 4.502/1964. Em nenhum momento impediu ou retardou a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal, excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do tributo, evitar ou diferir seu pagamento; resta inaplicável o percentual de 150% da multa isolada.

A 2ª Turma da DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reduzindo a penalidade ao percentual de 75% por não ver configurada fraude.

No Recurso Voluntário a contribuinte requer o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que haja manifestação acerca dos pedidos na Impugnação, o reconhecimento da inépcia das DCOMP apresentadas no processo nº 10160.008268/2010-31 e o cancelamento do auto de infração

Da parte exonerada coube Recurso de Ofício.

É o relatório

Voto

Como relatado, o auto de infração deste processo, exigindo multa isolada no percentual de 150% sobre a integralidade de débitos compensados indevidamente, decorre de declarações de compensação objetos dos processos nºs 10166.008268/201031 (fls. 71/163) e 10166.008796/201090 (fls. 164/253), nas quais a contribuinte informou supostos direitos creditórios que adviriam de área desapropriada pelo IBAMA. Confirmando a origem do

alegado indébito, os Pareceres SEORT/DRF/VITES nºs 2.808/2010 (fls. 55/61) e 380/2011 (fls. 62/68) consideraram não declaradas as compensações porque o crédito não se refere a tributos administrados pela RFB.

Assim, o crédito declarado pela Recorrente nas DCOMP, origem da autuação deste processo, é de natureza não tributária. Por isso a competência não é desta Terceira Seção do CARF, mas da Primeira, tal como previsto no Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, cujos arts. 2º, VII, e 7º, informam o seguinte (negritos acrescentados):

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

(...)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;

II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção;

III - Da Terceira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado unicamente de competência dessa Seção.

Apesar de a multa isolada em questão ser apurada com base nos valores dos débitos informados nas DCOMP, o julgamento sobre o direito creditório é que norteará a procedência (ou não) dessa penalidade: se reconhecido o crédito e homologada a compensação, a multa isolada será cancelada; do contrário, a penalidade subsistirá. Daí caber atribuir a competência à mesma seção habilitada ao julgamento do crédito, apesar de o RICARF não prevê, expressamente, a hipótese do julgamento em tela (de auto de infração pela multa isolada decorrente de compensação indevida, em processo apartado das DCOMP que originou autuação).

Processo nº 15578.720005/2011-56
Acórdão n.º **3401-002.198**

S3-C4T1
Fl. 658

Pelo exposto, voto por DECLINAR a competência dos recursos de ofício e voluntário à Primeira Seção.

Emanuel Carlos Dantas de Assis